



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER COREN-MT N.º 001/2022

Protocolo Geral:	757/2021
Referência:	Maria Luciane Auto de Oliveira – Coren-MT 299759-ENF
Assunto:	Posicionamento do Coren-MT quanto a inclusão do enfermeiro para o cargo de Perito Criminal
Município:	Cuiabá – MT
Conselheiro Relator:	Vinicius de Mello Bergamo – Coren-MT Nº 275402-ENF
EMENTA	

Inscrita no Coren-MT solicita o posicionamento desta autarquia quanto a inclusão do profissional enfermeiro na carreira de Perito Criminal Oficial na esfera pública Estadual.

FATO GERADOR

Trata-se de solicitação, via ouvidoria desta autarquia, encaminhada pela profissional **Maria Luciane Auto de Oliveira**, Coren-MT 299759-ENF (SOLICITANTE), quanto a inclusão do profissional enfermeiro para atuação no cargo de Perito Criminal Oficial, com ingresso por concurso público, na esfera pública estadual. Ainda, deseja informações a respeito das providências que o Coren-MT vem tomando para a efetivação da inclusão de enfermeiros nesta carreira no estado de Mato Grosso.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (ANPC) compreende a atividade pericial como uma atribuição típica de Estado, de cunho técnico-científico, prevista no Código de Processo Penal (CPP), que visa analisar vestígios, sendo indispensável para a elucidação de crimes.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

No Brasil, esta atividade é exercida pelo perito oficial, responsável pela produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.

Conceituando o cargo de perito criminal oficial, a ANPC define:

São servidores públicos, concursados, de nível superior, especialistas nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de interpretar as evidências de um crime, sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos (ANPC, 2021).

Neste contexto, o Código de Processo Penal (2005), em seu artigo 275, classifica os peritos como “auxiliares de justiça, com conhecimento especializado em determinada área, sujeitos à disciplina judiciária e aos mesmos impedimentos dos juízes”.

No que tange a estruturação da carreira de peritos oficiais, Vargas e Krieger (2014) defendem que “no Brasil se pode observar que o perito pode fazer parte da polícia, como é o caso da Polícia Federal, e algumas Polícias Civis, ou de um instituto autônomo, como o Instituto de Criminalística, no estado do Paraná”.

No tocante do provimento do cargo de perito oficial, a lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, dá as seguintes providências:

(...)

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

(...)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos

Página 2 de 7



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (BRASIL, 2009)

Nota-se, a partir do exposto, que não existe padronização quanto a estruturação da carreira de perito oficial criminal, ficando sua regulamentação por legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado.

Na esfera federal, a exemplo, para investidura no cargo de Perito Criminal Federal, o Decreto nº 5.116, de 24 de junho de 2014 regulamenta ser necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de:

Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações, Biomedicina, Medicina, Odontologia e Ciências Econômicas (BRASIL, 2014).

Por meio da análise das leis de carreira que incluem o cargo de perito oficial criminal, nos diversos estados do país, aos moldes da esfera federal, pode-se destacar que o profissional enfermeiro não se encontra incluído dentro do rol de graduações exigidas para investidura no cargo de perito.

Por outro lado, mesmo nos estados que exista a possibilidade de enfermeiros ingressarem como peritos, como por exemplo o estado do Espírito Santo, as leis de carreira não incluem especificamente a graduação em enfermagem. Em termos gerais, as disposições das leis orientam que o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal tem como requisito a formação de nível superior específico para área de formação, com a respectiva especialidade, adequada ao atendimento às necessidades e às especificidades da Perícia Criminal, sempre na forma exigida no edital do concurso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Especificamente para o estado de Mato Grosso, neste mesmo sentido, a lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC/MT), não inclui a formação em enfermagem no rol de graduações aceitas para ingresso no cargo de perito estadual. A saber, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT compreende os seguintes cargos de provimento efetivo: I - Perito Oficial: a) Perito Criminal, com formação em nível superior em uma das seguintes áreas de Física, Química, Biologia, Engenharias, Farmácia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Matemática, Arquitetura, Geologia, Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Informática e Biomedicina, devidamente registrado nos Conselhos de Classe, exceto nos casos de impedimento;

Frente ao cenário, da não inclusão do profissional enfermeiro no rol de formações aceitas para investidura no cargo de perito oficial criminal, tanto na esfera federal, quanto na estadual, e diante da plena convicção de que o enfermeiro tem habilidades e competências suficientes para atuar como perito criminal, o Conselho Federal de Enfermagem, reconheceu a Enfermagem Forense como especialidade com a Resolução Cofen nº389/2011.

Outro avanço se deu por meio da Resolução Cofen nº 556/2017, a qual regulamentou a atividade de Enfermagem Forense no Brasil. Nesta, é competência geral do enfermeiro forense "exercer atividades de perito judicial, em conformidade com o disposto nos artigos 156 ss., da lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e nos artigos 275 ss., do decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

Considerada uma área de atuação relativamente recente no Brasil, a Enfermagem Forense já está consolidada em outros países. A ideia, neste sentido, é conquistar espaço no mercado de trabalho nacional, inclusive a inclusão da graduação em enfermagem como requisito para investidura no cargo de perito oficial criminal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

No estado de Mato Grosso, é fundamental a articulação das instituições que representam a Enfermagem (Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sindicato dos profissionais de enfermagem e Associação Brasileira de Enfermagem-ABEN), na tentativa de viabilizar a proposta de alteração da lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, por parte do Poder Executivo, para efetivação da possibilidade de enfermeiros atuarem como peritos criminais oficiais no Estado.

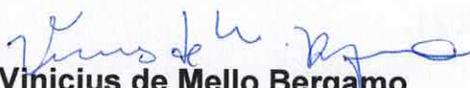
CONCLUSÃO

Entendendo ser incontestável a competência do enfermeiro para atuar como perito criminal, este Conselho se compromete em protocolar solicitação administrativa para o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para alteração da lei a lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, com inclusão da formação de enfermagem como possível requisito para ingresso na carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC/MT), no cargo de Perito Criminal.

Ainda, neste mesmo sentido, este Conselho se compromete em provocar o Conselho Federal de Enfermagem, que aumente os esforços para mudar a lei de carreira do Peritos Criminais Federais, solicitando inclusão da enfermagem como área de formação para atuação como perito. Isto se faz necessário uma vez que as leis de carreira da esfera federal são basilares, e são constantemente analisadas pelas gestões dos estados para alteração de leis de carreiras estaduais.

Este é a análise e parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2022.


Vinicius de Mello Bergamo
Coren – MT N.º 275402-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

REFERÊNCIAS

ANPC. **Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais**. Disponível em: <https://apcf.org.br/>. Acesso em: três de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: três de janeiro de 2021.

BRASIL. **Decreto federal nº 5.116, de 24 de junho de 2014**. Regulamenta o inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5116.htm. Acesso em: três de janeiro de 2021.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 556/2017**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05562017_54582.html. Acesso em: três de janeiro de 2021.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 389/2011 revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 570/2018**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0570-2018_61172.html. Acesso em: três de janeiro de 2021.

CPP. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

MATO GROSSO (Estado). Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005. Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências. Disponível em: http://www.politec.mt.gov.br/arquivos/File/institucional/lei/Lei_n_8321_de_12_maio_de_2005.pdf. Acesso em: três de janeiro de 2021.

VARGAS, Jean Pierre Sardá; KRIEGER, Jorge Roberto. **A Perícia Criminal em Face da Legislação**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 382-396, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: três de janeiro de 2021.